

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE /RS.**

W29 COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.932.216/0001-73, estabelecida na Rua Francisco Ferrer, nº 441 Bairro Rio Branco, CEP: 90420-140, na cidade de Porto Alegre/RS, , neste ato representada por seus representantes e sócios, **CLENIR ROSA WENGENOVICZ**, brasileira, divorciada administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1008525023 – SSP/RS, e do CPF nº 325.798.100-72, residente e domiciliada na Estrada do Conde, 4000, Lote C-6, na cidade de Eldorado do Sul/RS, CEP: 92990-000; e, **LUIS GUSTAVO MASIERO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 2027893359 – SSP/RS e do CPF nº 608.652.530-72, residente e domiciliado na Rua José Albano Volkmer, 340, Apto 1110, Bairro Jardim Botânico, na cidade de Porto Alegre/RS, ora denominada “Requerente”, vem, por seus advogados (doc. 1), com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005, formular o presente

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA REQUERENTE.

Previamente, cumpre à requerente esclarecer porque distribui o seu pedido de autofalência perante a Vara Cível Especializada desta Comarca de Porto Alegre/RS, local em que se encontra o seu principal estabelecimento.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005¹, é competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

A expressão “principal estabelecimento” não deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o estabelecimento que mais proporciona lucros a empresa, mas aquele que consta como o local de comando da sociedade empresária. Assim, o Juízo competente é aquele onde está a sede da administração da empresa, onde o devedor promove a administração e gerencia o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Nessa acepção, consoante Enunciado n.º 466 da V Jornada de Direito Civil, “*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”².

Quanto ao ponto, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE³ afirma que:

A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprime e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos, etc., realizam-se por seu intermédio.

Seguindo o mesmo entendimento, RUBENS REQUIÃO⁴ leciona que:

Conceitua-se o principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procede às operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>>. Acesso em: 09/04/2020.

³ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. 2ª Edição. Vol. I. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. PP. 95/96 e 98/99.

⁴ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. V. 1. Saraiva, 25ª Edição, 2003. P. 277.

Também nesse sentido é a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação Judicial – Decisão de deferimento do processamento – Tempestividade dos embargos declaratórios opostos na origem – **Competência para o processamento – Principais estabelecimentos das recuperandas – Local de onde emanam as principais decisões** – Competência do Juízo de origem mantida – Documentos contábeis apresentados que permitiram o deferimento do pedido – Inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo ativo – Impossibilidade – Litisconsórcio ativo facultativo – Consolidação substancial – Exame que deverá ser efetuado na origem – Vedação de análise sob pena de supressão de instância – Recurso parcialmente conhecido e provido em parte na parcela conhecida.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2101203-10.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. Data do julgamento: 03/07/2019) ^{GRIFO} NOSSO

Recuperação Judicial - Grupo de sociedades - **Competência para o processamento – Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** - Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2254760-22.2016.8.26.0000, Relator: Desembargador Fortes Barbosa, Data do julgamento: 01/03/2017) ^{GRIFO} NOSSO

Nesses termos, cumpre salientar que é nesta Comarca onde se localiza a sede social e estabelecimento comercial da requerente, onde todas as decisões administrativas, financeiras, gerenciais, contábeis e comerciais são tomadas.

Dessa maneira, considerando o pedido de autofalência formulado na presente petição inicial, tem-se que o local de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais se situa no Município de Porto Alegre/RS, conclui-se que este MM. Juízo é o competente para decretar a falência da requerente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o que fica desde já consignado e requerido.

2. DA POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO DEVEDOR REQUERER SUA FALÊNCIA – O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA.

Os artigos 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda

aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, bem como junte os documentos relacionados nos incisos do artigo 105.

No caso em tela, conforme se verificará no tópico a seguir, a requerente encontra-se em uma grave (e insanável) crise econômico-financeira e não tem mais possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial. E, por não reunir as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa, senão o requerimento de sua própria falência, para a liquidação das empresas.

Vale dizer que, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou até mesmo de minorar a crise que a abalou, os esforços dispendidos pela requerente não foram suficientes, e atualmente não tem condições de continuar com seus negócios, tampouco há qualquer margem para promover sua recuperação.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo empregados e credores, a requerente houve por bem apresentar o presente pedido falimentar.

Até porque a sociedade empresarial que não mais atende à sua finalidade social – ou seja, que não consegue mais remunerar os seus empregados nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, que não produz com capacidade de geração de lucro e que não possui, enfim, horizonte para a superação da crise econômico-financeira – deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la⁵. E esse é exatamente o caso dos presentes autos.

A nova redação do artigo 75 da Lei 11.101/2005⁶, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, trouxe elementos importantes quanto ao instituto da falência,

⁵ “A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter a sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.” (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 167).

6 Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

onde o processo falimentar deverá promover o afastamento do devedor de suas atividades, com a finalidade de preservar e otimizar a produção de bens, permitir a liquidação mais célere das empresas inviáveis e fomentar o empreendedorismo.

Portanto, considerando que a requerente não possui condições de superar a crise econômico-financeira que a atingiu e se encontra atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido de autotalência, bem como a imediata decretação de falência. Vejamos:

3. DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERENTE.

A requerente atua há mais de 40 anos no comércio varejista de artigos de vestuário feminino e acessórios, como bijuterias, bolsas, cintos e relojoaria. Atualmente possui e-commerce e cinco lojas físicas, sendo duas localizadas em Porto Alegre, uma em Lajeado, uma em Santa Maria e outra em Pelotas, todas no Estado do Rio Grande do Sul.

Como é fato público e notório, o setor foi severamente atingido pela crise que afetou o Brasil e o restante do mundo nos últimos anos. Em 2017, a economia brasileira apresentou sinais de melhora, no entanto, ainda ocorria reflexos da crise dos anos anteriores. Já em 2018, o mercado foi afetado pela greve dos caminhoneiros, que ocasionou desfalque nos estoques, afetando negativamente o faturamento.

Segundo o presidente da Associação Brasileira da Indústria têxtil e de confecção (ABIT), o setor vem tentando se recuperar desde 2010 e, embora, tenha

I – preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II – permitir a liquidação célere das empresa inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

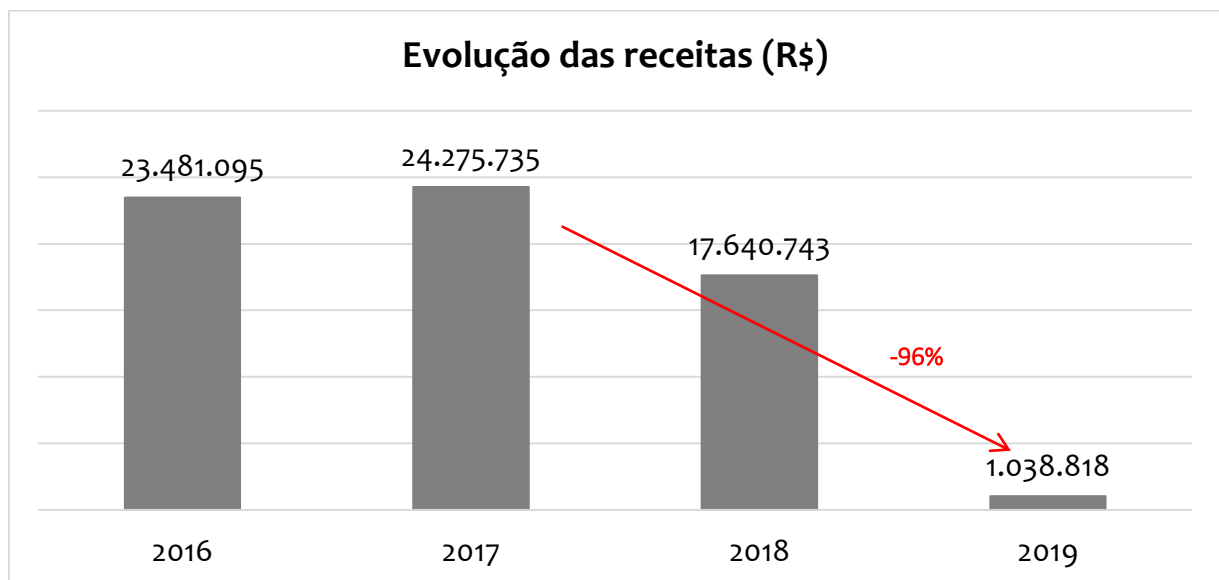
III – fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

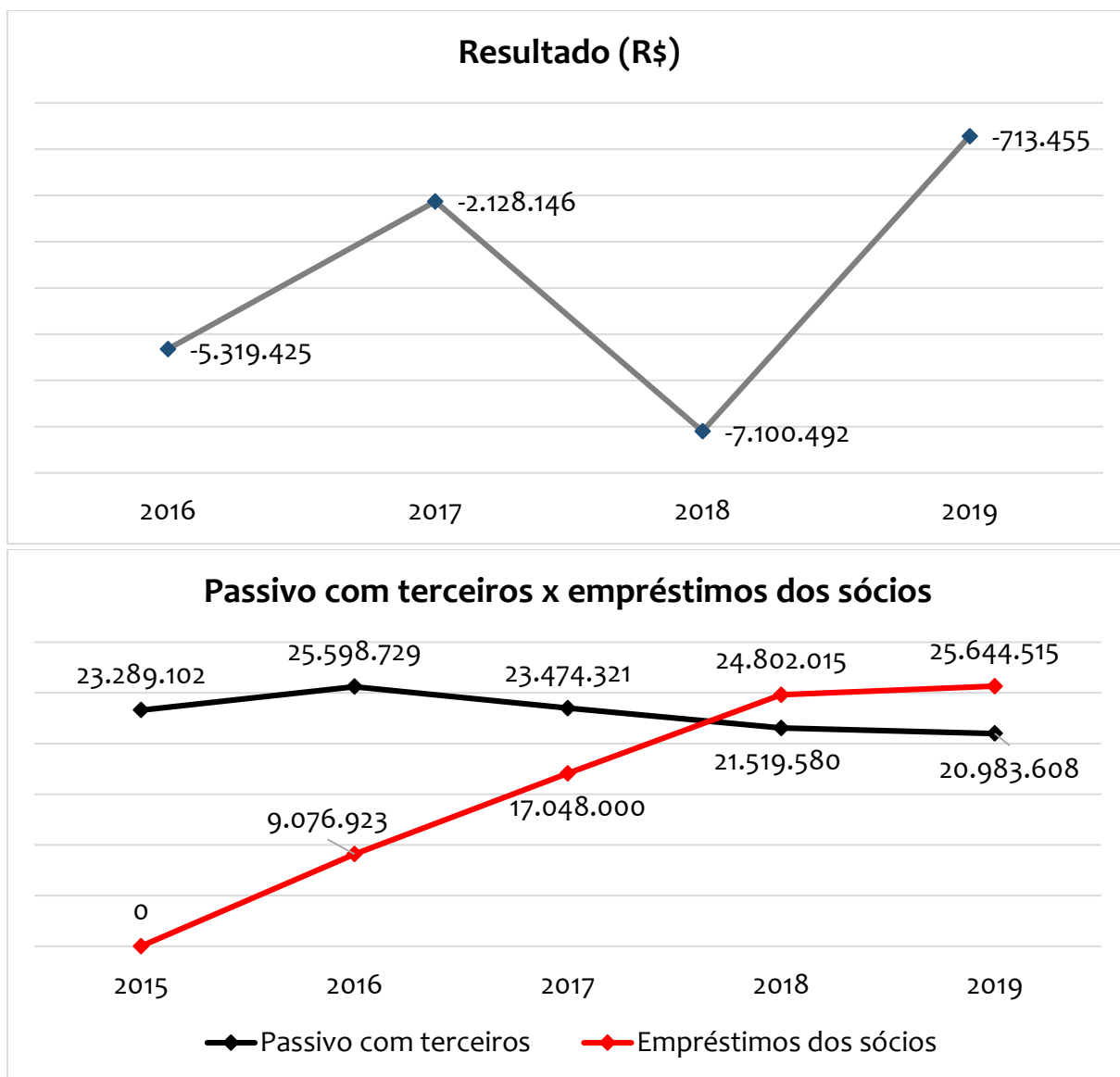
§2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

projetado melhora no ano de 2019, foi duramente afetado pelo início da pandemia do vírus SARS-COV-2 (Coronavírus).

Como reflexo dos fatos narrados, as receitas da empresa apresentaram queda constante a partir de 2017, atingindo seu ápice em 2019, quando faturou apenas R\$1.038.817,58 (um milhão, trinto e oito mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), uma redução de 96% se comparado a 2017. O gráfico abaixo evidencia as receitas ao longo dos anos.



Devido a este ambiente de instabilidade que afetou o faturamento da requerente, ao passo que sua estrutura continuou a mesma, foram necessários aportes para reduzir os impactos no caixa da empresa e no seu resultado, visando o soerguimento da empresa. Em 2017, os sócios precisaram injetar R\$7,9 milhões na companhia, em 2018 mais R\$7,7 milhões e, em 2019, R\$842 mil, ainda assim não foram suficientes para encobrir o capital de giro da empresa e fazer frente aos custos e despesas da operação. Apesar da injeção de capital por parte dos sócios, a empresa apresentou prejuízos significativos, que aumentaram gradativamente à medida que as receitas reduziram.



Em 2020, como é de conhecimento público, a economia e as empresas sofreram as consequências pelas restrições de circulação de pessoas em função da pandemia do COVID-19.

Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados, obrigando as Autoridades Públicas a tomarem uma série de medidas que restringiram a circulação de pessoas, bem como a suspensão de inúmeras atividades econômicas, através do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, do Governo Federal.

A requerente possui lojas físicas localizadas em shoppings que, por sua vez, permaneceram fechados por diversos dias, já que não se tratam de serviços essenciais, ocorrendo, novamente, reflexo no seu faturamento, que somou, até outubro de 2020, R\$1,7 milhões.

Ainda que nas suas demonstrações esteja evidenciado lucro no período, ocorreram ajustes na contabilidade no montante de R\$2,1 milhões, gerado em razão do crédito de ICMS base PIS e COFINS, trazido a valor presente, este que distorce a real situação da companhia. Se desconsiderado tais ajustes, a requerente amargura um prejuízo de cerca de R\$1,6 milhões até o mês de outubro.

Não há, no momento, qualquer perspectiva de melhora no cenário da empresa, visto que não têm condições de arcar com os custos fixos de um período tão longo com baixa atividade. Além disso, como pode se observar nas demonstrações contábeis juntadas, a empresa não possui viabilidade há algum tempo, motivo pelo qual houve reiterados ingressos de capital dos sócios para viabilizar o negócio, o que não ocorreu.

Neste cenário, vê-se que a requerente não é econômica e financeiramente viável, não tendo quaisquer condições de se reerguer.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram a demandante a uma situação de crise econômico-financeira que lhe impossibilita de prosseguir com sua atividade empresarial e lhe compeliu a requerer seu pedido de autofalência, nos termos do caput do art. 105 da Lei 11.101/2005.

4. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 11.101/2005.

4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Feita, no capítulo anterior, a exposição das razões do não preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação judicial, bem como da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante estabelecido no caput do artigo 105

da Lei 11.101/2005, a requerente demonstra a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para este pedido de autofalência.

Como definido pela Lei n.º 11.101/2005, para o deferimento do pedido de autofalência, imperioso que a devedora atenda, inclusive em sua petição inicial, rigorosamente, aos requisitos do artigo 105 do respectivo diploma legal.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (art. 105 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

4.2. DOS REQUISITOS DO ART. 105 DA LEI N.º 11.101/2005.

O artigo 105 da Lei n.º 11.101/05 contém a seguinte redação:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Registra-se, então, que nos termos dos incisos do artigo 105 a requerente requer a juntada dos seguintes documentos:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa (doc. 3);
- b) Relação nominal dos credores (doc. 4);
- c) Declaração de bens e direitos que compõem o ativo (doc. 5);
- d) Contratos sociais e fichas cadastrais expedidas pelas Juntas Comerciais (doc. 2), comprovando a condição de sociedade empresária;
- e) Livros obrigatórios (Razão, Diário, Contábil) e documentos contábeis que lhe são exigidos por lei (doc. 6), que devido ao volume de documentos a serem anexados e a limitação do sistema E-proc, seguem anexos os livros diários do período de 2019. Todos os documentos fiscais estarão disponíveis para o Administrador Judicial a ser nomeado e para os demais interessados, através de procuração eletrônica para acesso integral ao E-CAC e demais Órgãos necessários, bem como serão disponibilizados fisicamente em endereço a ser combinado com os procuradores, eis que estão sob a guarda destes;
- f) Relação de seus diretores e administradores nos últimos 05 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária, conforme segue: **Luis Gustavo Masieiro**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado no endereço Rua José Albano Volkmer, nº 340, apto. 1110, Jardim Botânico, Porto Alegre/RS, inscrito no Registro Geral sob o número 2027893359, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 608.652.530-72 e **Clenir Rosa Wengenovicz**, brasileira, divorciada, Administradora de Empresa, residente e domiciliada no endereço Estrada do Conde, nº 4.000, lote

C-6, Eldorado do Sul/RS, inscrita no Registro Geral sob o número 1008525023 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 325.798.100-72, sendo o capital social da empresa de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), totalmente subscrito pelos sócios administradores na seguinte proporção: [i] LUIS GUSTAVO MASIERO é detentor de 2.335.000 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil) quotas de capital, no valor nominal total de R\$ 2.335.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil reais); [ii] CLENIR ROSA WENGENOVICZ é detentora de 4.665.000 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil) quotas de capital, no valor nominal total de R\$ 4.665.000,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil reais).

Têm-se, assim, à vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, por integralmente satisfeitos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência constantes do supracitado diploma legal, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, à decretação da falência da empresa autora.

5. DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Conforme amplamente demonstrado, a situação financeira da requerente é gravíssima e irreversível, não possuindo recursos para custear o processo, razão pela qual requer a gratuidade da justiça.

Com efeito, o valor dos poucos bens que a requerente possui não comporta o pagamento de custas e despesas processuais, inclusive porque os resultados financeiros alcançados são pífios e não puderam ser alavancados nem mesmo pelo choque de gestão adotado pela administração da empresa na tentativa de soerguimento.

Assim, em adição ao entendimento jurisprudencial no sentido de que há presunção de que uma sociedade que requer a autofalência não tem condições de arcar com custas e honorários advocatícios (conforme ementa transcrita abaixo), os documentos que instruem esta ação corroboram tal informação e servem de base para o pedido:

“Agravado de instrumento. Pedido de autofalência. Indeferimento da gratuidade à sociedade autora. Processo de origem extinto sem resolução

do mérito por deficiência na instrução do pedido de autofalência.”
“Subsistência do interesse recursal relativamente à gratuidade da justiça. Possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade justiça à pessoa jurídica. Situação de necessidade comprovada pelos inúmeros protestos existentes, severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais e reclamações trabalhistas. Gratuidade de justiça concedida à autora Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº N ° 2117411-40.2017.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do TJSP, j. 12/09/2017.)

A jurisprudência, aliás, tem inúmeros julgados em que se nega a concessão dos benefícios da justiça gratuita justamente por conta da ausência do pedido de autofalência, dever da sociedade empresária insolvente. Contrário sensu, havendo pedido de autofalência, é o caso de deferimento do pedido⁷.

Nesses termos, requer-se o deferimento do benefício da justiça gratuita à requerente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, isentando-a do recolhimento de custas e pagamentos de eventuais taxas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, a nomeação de administrador e assistente de administrador e custeio pela Tutela Jurisdicional, haja vista não possuir a requerente condições para o custeio dos profissionais.

6. DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, **requer** seja decretada, por sentença, a falência, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

a) Seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;

⁷ “Certo que, quando uma sociedade empresária está em condições de miserabilidade, sua obrigação seria requerer a autofalência, se possível, nos termos do que determina o art. 105 da Lei 11.101/05, o que não se verificou na hipótese” (Agravado de Instrumento nº 2195837 66.2017.8.26.0000, rel. Des. Campos Petroni, da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 14.11.2017).

b) Seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;

c) Seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pela requerente (doc. 4) e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) Sejam rescindidos todos os contratos, inclusive os de trabalho, nos termos do art. 117 da mesma Lei;

e) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;

f) Seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;

g) Seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a requerente tem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005;

h) Conceder o benefício da justiça gratuita à requerente, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil e considerando sua gravíssima situação financeira;

i) A nomeação administrador e assistente de administrador e custeio pela Tutela Jurisdicional, haja vista, não possuir a requerente condições para administração e custear os profissionais;

j) Seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca de Porto Alegre/RS.

Requer, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da requerente, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil.

Protesta e requer, também, pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados, inclusive com apresentação de documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostraram insuficientes.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos procuradores **Guilherme Caprara (OAB/RS 60.105)**, **João Adalberto Medeiros Junior (OAB/RS 40.315)** e **Arthur Alves Silveira (OAB/RS 80.362)**, com escritório na Avenida Nilo Peçanha, 2900/701, Torre Comercial Iguatemi Business, Bairro Chácara das Pedras, CEP: 91330-001, Porto Alegre/RS, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor do passivo de **R\$ 37.490.610,87 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa mil, seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos)**.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de fevereiro de 2021.

Adv. JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
OAB/RS 40.315

Adv. LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691

Adv. GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

Adv. ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362